

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:815

Considerando que foi adjudicada a Manuel Arruda Dias a empreitada de alteração do balneário principal das Furnas, em S. Miguel;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de seiscentos dias, que abrange parte do ano económico de 1950, ano de 1951 e parte do de 1952.

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Arruda Dias para a execução da empreitada de alteração do balneário principal das Furnas, em S. Miguel, pela importância de 1:417.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendere com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 480.000\$ no corrente ano, 450.000\$ em 1951 e 487.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:816

A necessidade de alargar o campo de recrutamento dos professores universitários logo aparece como evidente e imperiosa a quem se detiver no estudo das deficiências do nosso ensino superior.

Tem o Governo, no último decénio, procurado insistente, por todos os meios ao seu alcance, que o alargamento se verifique.

Iniciou-se essa política com a publicação do Decreto-Lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

Por ele se acentuou o sentido de estágio de preparação para ingresso nos quadros docentes que a assistência deve revestir. Por ele se ofereceu às escolas em cujos quadros não existia a categoria a possibilidade de terem assistentes e se ofereceram às outras escolas as maiores facilidades para contratarem assistentes além do número previsto nos quadros. Por ele se afirmou com especial vigor o princípio de que os assistentes não devem demorar-se no exercício da função além do tempo necessário para ascender ao professorado.

Procurou-se que a assistência, em vez de emprego mais ou menos vitalício, se tornasse efectivamente vivêro de professores, amplo e constantemente rejuvenescido.

Para isso se prescreveu a impossibilidade de permanecerem na função os assistentes que dentro de três anos (prazo elevado a seis pelo Decreto-Lei n.º 35:964, de 20 de Novembro de 1946) não fizessem o doutoramento ou a agregação, ao mesmo tempo que se determinou passassem à categoria de primeiro-assistente os aprovados nestes actos.

De nada serviria aumentar, como realmente se aumentou, o número de assistentes se não se adoptasse processo eficaz de impedir a estabilização dos carecidos de qualidades exigidas para a docência.

De resto, a solução consagrada pelo Decreto-Lei n.º 31:658 abona-se com o exemplo dos países em que a vida universitária atingiu mais alto nível e com o depoimento das entidades mais qualificadas. Por todas se cita a Conférence International d'Enseignement Supérieur que o Institut International de Coopération Intellectuelle e a Société de l'Enseignement Supérieur convocaram em 1937. Entre as resoluções que votou figura a seguinte: «La Conférence insiste sur l'importance du rôle des assistants et attire l'attention sur la nécessité d'organiser leur recrutement. L'avis de la Conférence est que la fonction d'assistant ne saurait constituer une carrière et que, par conséquent, la durée de son emploi doit être limitée ...».

*

A medida que através do presente diploma se toma é imposição do pensamento informador do regime legal da assistência.

Conduz esse pensamento, por um lado, a que não deve restringir-se a liberdade das escolas para a escolha dos assistentes e, por outro, a que estes devem, decorrido certo lapso de tempo, submeter-se às provas do doutoramento ou da agregação.

As leis orgânicas e os regulamentos de algumas escolas permitem que estas escolham os assistentes não só entre os seus licenciados mas ainda entre diplomados com outros cursos superiores.

Pelo direito vigente estes últimos não podem ser admitidos ao doutoramento porque não possuem a licenciatura correspondente e não podem ser admitidos à agregação por, salvo poucas excepções, o doutoramento ser requisito para prestar essa prova.

Importa remover o obstáculo.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assistentes das escolas superiores poderão ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estiverem adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente, desde que o conselho escolar assim o resolva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Augusto Cancella de Abreu—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Teófilo Duarte—Fernando Andrade Pires de Lima—António Júlio de Castro Fernandes—Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 13:158

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições

do n.º 2.º do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938, sejam criados e postos em circulação selos postais em homenagem a Nossa Senhora de Fátima no Ano Santo de 1950, com as dimensões de 24 por 35,5 milímetros, das taxas e cores e nas quantidades seguintes :

\$50 (verde seco)	2.500:000
1\$00 (sépia)	5.000:000
2\$00 (azul)	2.300:000
5\$00 (violeta)	200:000

Ministério das Comunicações, 10 de Maio de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 13:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938, sejam criados e postos em circulação 100:000 bilhetes-postais simples em homenagem a Nossa Senhora de Fátima no Ano Santo de 1950, com as dimensões de 10,5 por 15 centímetros e da taxa de \$50, sendo de 1\$ o preço de venda ao público.

Ministério das Comunicações, 10 de Maio de 1950.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.